

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

# PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 5851/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025

Autoria: Vereador Kauan do Salão



Ementa: DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO DA PROTEÇÃO ÀS MULHERES POR INTERMÉDIO DE PROPAGANDAS E MENSAGENS REFERENTES AO TEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

#### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Kauan do Salão, cujo conteúdo, em suma, determina a divulgação de propagandas e mensagens de conscientização da proteção às mulheres durante a realização da festa de aniversário da cidade e de eventos esportivos em espaços públicos e privados no âmbito do Município de Linhares/ES

A matéria foi protocolizada em 22.04.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/15.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingirse-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do PLO em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico, por inexistir qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se que, embora o projeto objetive alcançar também eventos de natureza privada, tal previsão não configura indevida interferência na iniciativa privada, mas sim legítima atuação do Poder Público na promoção de valores fundamentais consagrados na Constituição, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a proteção dos direitos das mulheres.

A exigência de veiculação de frases de conscientização não impõe ônus desproporcional aos pretensos organizadores de eventos, tratando-se de medida de baixo custo e alto impacto social, plenamente compatível com os princípios da razoabilidade e da **função social da atividade econômica.** 

A esse respeito, leciona Luís Roberto Barroso que "a liberdade econômica, embora protegida constitucionalmente, está sujeita a limitações justificadas por valores igualmente protegidos, como a dignidade humana e a justiça social" (*Interpretação e Aplicação da Constituição*, 12ª ed., Saraiva, p. 297).

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em relação à matéria, também não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis

que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos. Muito

pelo contrário, como já pontuado, está em consonância com a Constituição Federal e com a Legislação

infraconstitucional correlata, por dispor sobre dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e proteção

às mulheres, conforme disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Salienta-se ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025 está alinhado aos Objetivos do

Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 5, que dispõe sobre

a igualdade de gênero.

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material,

estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros

legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e

assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara

Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025, de

autoria do Vereador Kauan do Salão.

Linhares/ES, 22 de maio de 2025.

**CAIO FERRAZ** 

Presidente

ADRIEL PAJÉ Relator SARGENTO ROMANHA

Membro

### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390033003400390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por CARLOS ROBERTO ROMANHA em 22/05/2025 15:25

Checksum: 30F530B41BBD4E2E8E88322A3677FA065145B81319F07AD4F7ECC4A6685A9CAD

Assinado eletronicamente por ADRIEL SILVA SOUZA em 22/05/2025 15:40

Checksum: DCC12A758CCF13D1489838BC8759F164F541AF6C8657EF21AC4F87087A383D9F

Assinado eletronicamente por Caio Ferraz Ramos em 22/05/2025 16:08

Checksum: 6DD7AAFD27C8DFA9ED14210517EF04C0698BFE18E3C19E7CBB329D82DCE70405

